

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera os arts. 5º e 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a aplicação da lei brasileira aos crimes praticados por meio de terminal de acesso à rede mundial de computadores localizado em território nacional, bem como aos crimes praticados por ou contra brasileiro, por meio de terminal de acesso à rede mundial de computadores localizado em território estrangeiro.

SF/2/1617.53757-98

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º e 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º.....

.....

§ 3º Aplica-se a lei brasileira ao crime praticado por meio de terminal de acesso à rede mundial de computadores localizado em território nacional.” (NR)

“Art. 7º.....

I -

.....

e) praticados por ou contra brasileiro, por meio de terminal de acesso à rede mundial de computadores localizado em território estrangeiro.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

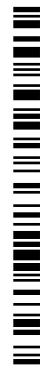
O Código Penal foi editado há mais de 80 anos e, de lá pra cá, muitas mudanças ocorreram na sociedade que, inevitavelmente, alteraram a forma de agir das pessoas no contexto social. Mesmo com a ampla reforma realizada em sua parte geral em 1984, muitos comportamentos, especialmente associados aos avanços ocorridos na área tecnológica, não foram devidamente incorporados à legislação penal nesses últimos quase 40 anos.

O advento da internet é um desses avanços, que alterou sensivelmente o comportamento das pessoas no contexto social, o que repercute, sem dúvida nenhuma, nas condutas criminosas, criando novas formas de criminalidade que não são perfeitamente abarcada pela legislação penal atualmente existente. Embora tenha sido editada a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, as repercuções penais advindas dessa tecnologia não foram objeto dessa legislação.

Dois conceitos penais que sem dúvida nenhuma foram afetados pelo advento da internet são o de territorialidade e extraterritorialidade, que definem, respectivamente, as hipóteses de aplicação da legislação penal brasileira aos crimes praticados em território nacional e no estrangeiro.

Como sabemos, as condutas praticadas por meio da internet podem ter um grande alcance, não se encaixando, perfeitamente, nos conceitos tradicionais de territorialidade física. Por meio de um terminal de acesso à internet, localizado tanto no território nacional quanto no estrangeiro, uma pessoa pode praticar um ato que tenha repercução em qualquer outra localidade do mundo. Tais características inerentes aos atos praticados por meio da internet acabam, assim, por repercutir nas condutas criminosas que também são cometidas por meio tecnológico. Dessa forma, entendemos que os conceitos de territorialidade e extraterritorialidade, presentes no Código Penal, também devem ser aperfeiçoados para abranger essa nova forma de criminalidade.

Diante disso, no conceito de territorialidade penal, definimos que se aplica a lei brasileira ao crime praticado por meio de terminal de acesso à rede mundial de computadores localizado em território nacional. Embora esse conceito pareça ser óbvio, é importante que a sua definição



SF/2/1617.53757-98

seja expressa, uma vez o art. 6º do Código Penal estabelece: “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado” (teoria da ubiquidade). Como nos crimes cometidos pela internet o local da ação ou da omissão são geralmente distintos do local onde o crime produziu o seu resultado, é importante estabelecer expressamente que aos crimes praticados por meio de terminal de acesso à rede mundial de computadores localizado em território nacional é aplicada a lei brasileira.

Por sua vez, no conceito de extraterritorialidade penal, estabelecemos que ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes praticados por ou contra brasileiro, por meio de terminal de acesso à rede mundial de computadores localizado em território estrangeiro. Nesse caso, preferimos adotar a chamada “extraterritorialidade incondicionada”, na qual o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro (art. 7º, § 1º, Código Penal). Entretanto, por óbvio, a pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas (art. 8º, Código Penal).

Certos de que o presente projeto de lei contribui para o aperfeiçoamento da legislação penal brasileira, de forma a regular perfeitamente as novas formas de criminalidade surgidas com o advento da internet, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO


SF/21617.53757-98